



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.014-A, DE 2013**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 491/11**

**Ofício nº 1682/13 - SF**

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 6.382/2013 e 6.841/2013, apensados (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.382/2013 e 6.841/2013

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a exigência da inspeção periódica em edificações, destinada a aferir as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas e transformadores, entre outros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei, serão ainda consideradas como edificações as obras de engenharia da construção inacabadas ou abandonadas que, a critério da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros ou do órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções, ofereçam risco à segurança pública.

**Art. 3º** Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata esta Lei, exceto:

I – barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica; e

II – edificações residenciais de até 3 (três) pavimentos.

**Art. 4º** O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico das condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção da edificação, por meio de vistoria especializada e da elaboração de parecer técnico, com avaliação do grau de risco a sua segurança.

**Art. 5º** A primeira inspeção deverá ser feita imediatamente após transcorridos 10 (dez) anos da emissão do “habite-se”, estabelecida, a partir de então, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo, a seguinte periodicidade:

I – a cada 5 (cinco) anos, para edificações com até 39 (trinta e nove) anos de construção;

II – a cada 3 (três) anos, para edificações com 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de construção;

III – a cada 2 (dois) anos, para edificações com 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos de construção; e

IV – a cada ano, para edificações com 60 (sessenta) anos ou mais de construção.

§ 1º As edificações não residenciais com até 39 (trinta e nove) anos de construção deverão sofrer inspeções a cada 3 (três) anos, caso se enquadrem ao menos em 1 (uma) das seguintes categorias:

I – as que tenham mais de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;

II – as que tenham mais de 4 (quatro) pavimentos;

III – as com capacidade para eventos ou atividades destinadas para mais de 400 (quatrocentas) pessoas; ou

IV – hospitais, prontos-socorros e outras unidades de atendimento à saúde.

§ 2º Considerando o tempo decorrido desde a construção e as condições determinadas pelo Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite), o órgão municipal ou

distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções poderá determinar os casos em que a periodicidade das inspeções deverá ser ampliada ou reduzida.

**Art. 6º** A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite), que será elaborado em conformidade com o que dispõem as normas técnicas aplicáveis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e conterá, no mínimo, os seguintes itens, além de outros a critério do órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – nome e assinatura do responsável pelas informações, bem como seu número de registro no conselho profissional;

II – descrição detalhada da edificação e de seus equipamentos, bem como a sua localização;

III – ficha de vistoria da edificação, na qual serão registrados:

a) aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral;

b) existência e o estado de marquises e elementos de revestimento de fachadas;

c) condições de impermeabilização, inclusive das coberturas;

d) condições das instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras;

e) revestimentos internos e externos;

f) manutenção de forma geral; e

g) identificação dos pontos da edificação sujeitos a manutenção, preventiva ou corretiva, ou a substituição, conforme o caso;

IV – parecer técnico, classificando a condição da edificação como:

a) normal;

b) sujeita a reparos; ou

c) sem condições de uso;

V – indicação das soluções de reparo ou de conservação da edificação, inclusive de seus elementos complementares, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo.

**Art. 7º** Caberá ao profissional de que trata o inciso I do art. 6º:

I – elaborar o Lite em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais julgadas necessárias;

II – elaborar parecer técnico de acordo com o Lite e com o que dispõem o art. 4º e os incisos IV e V do art. 6º;

III – registrar o Lite e seu respectivo parecer técnico junto aos órgãos competentes; e

IV – quando solicitado pelo proprietário ou responsável pela administração da edificação, complementar o parecer técnico constatando a realização do reparo ou manutenção por ele indicados.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações será punível com multa a ser definida pelo órgão de fiscalização das profissões, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.

**Art. 8º** Caberá ao órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do Lite, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à elaboração e ao registro do Lite;

III – manter arquivo dos Lites e pareceres técnicos, devendo disponibilizar livre acesso aos proprietários, aos responsáveis pela administração, aos moradores e usuários da edificação e aos órgãos governamentais de fiscalização;

IV – notificar o responsável pela edificação para realização de reparo e conservação, quando houver essa indicação no parecer técnico de que trata esta Lei; e

V – ocorrendo o previsto no art. 6º, inciso IV, alínea “c”, ou no parágrafo único do art. 9º, determinar a interdição da edificação ou notificar o órgão responsável por fazê-lo.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo importará na apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

**Art. 9º** Compete ao proprietário ou encarregado legal da administração da edificação a responsabilidade pela obtenção do Lite, cabendo-lhe:

I – providenciar a realização da inspeção de que trata esta Lei, de acordo com os prazos nela previstos;

II – quando notificado, providenciar a realização de reparo e conservação, no prazo estabelecido pelo órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do disposto neste artigo ensejará apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Senado Federal, em 17 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 6.382, DE 2013** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta o art. 47-A ao Capítulo V - Disposições Gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6014/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*Art. 45-A O Habite-se ou a licença municipal equivalente será renovado periodicamente, no máximo a cada 3 (três) anos, nos termos de Lei Municipal. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ato administrativo emanado de autoridade competente que autoriza o início da utilização efetiva de construções ou edificações destinadas à habitação é o alvará de utilização, conhecido mais comumente como **habite-se**. O nome varia entre os municípios, uma vez que é matéria de interesse local, disciplinada pelas leis municipais.

Trata-se de um documento que comprova que um empreendimento ou imóvel foi construído seguindo-se as exigências estabelecidas pela prefeitura para a aprovação de projetos. Esse documento é emitido pela prefeitura da cidade onde o empreendimento ou imóvel encontra-se localizado, atestando sua conclusão de acordo com a licença de construção inicialmente dada.

Apesar da grande importância dessa vistoria feita pelos órgãos municipais, ela é feita apenas uma vez durante a vida útil de uma construção.

As construções, no entanto, sofrem desgastes causados pelo uso e pelas intempéries, que somados ao fato de serem mal executadas, acabam por adquirir patologias que variam de leves a muito graves, ocasionando riscos aos moradores.

Em várias regiões do país são observados dentre outros problemas construtivos os seguintes: telhados com inclinação incorreta, estrutura com sinais de trincas e rachaduras, impermeabilização inexistente, insolação insuficiente. Raramente, na prática, observa-se o cumprimento das normas NBR 14037:1998 - Manual de operação e NBR 5674:1999 - Manutenção de edificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que se cumpridas, evitaria os problemas anteriormente elencados.

Nossa maior preocupação com a abordagem desse tema é que as patologias da construção civil trazem também consequências patológicas para os residentes dos imóveis, pois a umidade excessiva, a falta de ventilação e iluminação, o encharcamento contínuo, a estagnação do ar e o mofo oferecem ambiente propício para o vigoroso florescimento de vírus e bactérias nocivos à saúde humana.

Urge, portanto, a necessidade de um olhar sobre todas as construções de tal modo que contemple uma regularidade temporal, para resguardar os cidadãos de possíveis desastres e doenças. Nesse sentido, deve ser estabelecida uma periodicidade para a vistoria dos imóveis construídos em nosso país, a ser estabelecida por lei municipal.

Para finalizar, faço questão de registrar que esta proposição originou-se, após a análise da assessoria técnica, por sugestão do Sr. Willy Taguchi, cidadão do Estado do Paraná, a quem agradeço por colaborar com o nosso trabalho.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **Rubens Bueno**  
PPS/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.841, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6014/2013.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

*“Art. 49-A. O processo de aprovação da construção, reforma ou ocupação de edificações perante o Poder Público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá garantir que os elevadores instalados:*

*I – sejam dotados de dispositivo de segurança para resgate imediato de passageiros, na eventualidade de imobilização entre andares, incêndio ou outros problemas que impeçam o funcionamento normal do equipamento; e*

*II – observem as normas técnicas registradas da*

*Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).”*

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações, públicas ou privadas, com elevadores instalados até a data de entrada em vigor desta Lei, têm o prazo de 5 (cinco) anos para adaptar esses equipamentos ao estabelecido no inciso I do *caput* do art. 49-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei obriga à instalação de dispositivo de segurança para resgate imediato dos passageiros nos elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

São muito frequentes acidentes envolvendo elevadores, especialmente nos casos de incêndios ou mesmo em face do anseio do passageiro em sair do elevador, quando ocorre qualquer problema que inviabiliza o funcionamento do equipamento, podendo levar a ferimentos graves e, mesmo, à morte.

Com o desenvolvimento tecnológico atual, existem equipamentos capazes de proporcionar rápida e segura desocupação do elevador, quando ocorrem problemas que impeçam o funcionamento normal. O legislador tem a obrigação de acompanhar esse desenvolvimento tecnológico, promovendo medidas que aumentem o grau de segurança dos cidadãos em suas atividades diárias.

Acreditamos que, assegurado prazo para a adaptação dos equipamentos já instalados, a determinação trazida pelo projeto pode ser imposta como regra geral.

Entendemos, ainda, que a lei deve estabelecer a



obrigatoriedade expressa de os elevadores observarem todas as normas técnicas pertinentes, reforçando também nesse aspecto a segurança da população.

Em face da evidente repercussão social da proposição aqui apresentada, contamos com sua plena receptividade e rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO  
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos deste 10/10/2006\)\*](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

A proposição legislativa aqui em análise cria a exigência da inspeção periódica em edificações, tendo em vista aferir as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Define edificação como o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, incluindo elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escadas rolantes etc.

Ficam excepcionadas de suas determinações as barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica, e edificações residenciais de até três pavimentos.

A inspeção deverá envolver vistoria especializada e produção de parecer técnico, incluindo avaliação do grau de risco à segurança, consolidado no Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

As inspeções deverão ser efetivadas, periodicamente: a cada cinco anos, para edificações com até 39 anos de construção; a cada três anos, para edificações entre quarenta e 49 anos; a cada dois anos, para edificações entre cinquenta e 59 anos; e a cada ano, para edificações com sessenta anos ou mais. Nas seguintes situações haverá inspeções a cada três anos para edificações, com até 39 anos de construção, enquadradas em uma ou mais das seguintes situações: mais de 2.000 m<sup>2</sup> de área construída; mais de quatro pavimentos; capacidade para eventos de mais de quatrocentas pessoas; ou hospitais, prontos-socorros e outras unidades de atendimento à saúde. Além disso, fica expresso que as autoridades municipais poderão estabelecer casos em que a periodicidade das inspeções será ampliada ou reduzida.

O Lite contemplará, entre outros itens: identificação do técnico responsável; descrição detalhada da edificação e de seus equipamentos; ficha de vistoria da edificação; parecer técnico; e indicação das soluções de reparo ou conservação da edificação. O Lite será registrado nos órgãos competentes.

As autoridades municipais definirão conteúdos adicionais para o Lite, bem como regras quanto à sua operacionalização e registro. Deverão também disponibilizar roteiros para sua elaboração, pela rede mundial de computadores inclusive.

Fica expresso que compete ao proprietário ou encarregado legal da administração da edificação providenciar a realização das inspeções, nos prazos estabelecidos, assim como, quando notificado, providenciar a realização das medidas de reparo ou conservação. O descumprimento injustificado gerará apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

Tramitam apensos:

- ✓ PL nº 6.382/2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “acrescenta o art. 47-A (*sic*) ao Capítulo V - Disposições Gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição

Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para estabelecer que o “Habite-se” ou licença municipal equivalente será renovado a cada três anos; e

- ✓ PL nº 6.841/2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas”, determinando mais especificamente que os elevadores sejam dotados de dispositivo de segurança para resgate imediato de passageiros, na eventualidade de imobilização entre andares, incêndio ou outros problemas.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões – art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quando recebemos a incumbência de relatar este importante processo legislativo, decidimos que deveríamos reunir subsídios técnicos que permitissem a elaboração de um parecer o mais consistente possível. Para tanto, providenciamos a realização de uma audiência pública nesta Comissão, que ocorreu no dia 7 de maio de 2014 e contou com a participação dos seguintes convidados:

- ✓ LUIZ TADEU VILELA BLUM, Chefe do Departamento de Segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF);
- ✓ SÉRGIO JOSÉ BEZERRA, Subsecretário de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;
- ✓ JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CAMPOS, Superintendente de Integração do Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

- ✓ ALBERTO ALVES DE FARIA, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU-DF);
- ✓ DÁCIO JOSÉ SANTOS SOUZA, assessor parlamentar do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF);
- ✓ MARCOS DE MELLO VELLETRI, Diretor da Vice-Presidência de Tecnologia e Qualidade do Sindicato da Habitação do Estado de São Paulo (Secovi/SP); e
- ✓ WILSON LANG, Presidente Regional do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias (Ibape/DF).

Nessa reunião, foi destacada a importância da correta manutenção dos sistemas de proteção contra incêndio, bem como das edificações em si. Colocou-se em relevo o papel do técnico legalmente habilitado também após a conclusão das obras, e não apenas no projeto e construção. Em suma, todos concordaram com a necessidade de normas gerais, de alcance nacional, voltadas à prevenção da ocorrência de incêndios, desabamentos e outros problemas graves que ocorrem nas edificações que não têm a devida manutenção. Concordaram, portanto, com a essência da proposição principal do processo em foco.

A título de aperfeiçoamento, com base nas discussões ocorridas com os partícipes da audiência pública, sugerimos deixar mais clara a responsabilidade do proprietário ou responsável pela edificação por requerer as inspeções periódicas, nos prazos estabelecidos. O texto já fala nisso em seu art. 9º, inciso II, mas traz redação flexível demais quanto aos casos de inação do responsável, no parágrafo único do mesmo artigo.

O projeto de lei também flexibiliza demais as previsões sobre a Lite ao abrir a possibilidade de as autoridades municipais tanto reduzirem quanto ampliarem o período de tempo entre uma inspeção e outra. Acreditamos que a norma de aplicação nacional deve estabelecer medidas que possam ser tornadas mais rigorosas pelas autoridades municipais, nunca atenuadas.

Quando às proposições legislativas que tramitam apensadas, temos o entendimento que:

- ✓ o PL nº 6.382/2013 apresenta problema ao trabalhar com o prazo único de três anos, lembrando que a proposição principal traz regras mais consistentes, que ponderam a idade e o tipo de edificação; e
- ✓ o PL nº 6.841/2013 traz proposta que poderá se apresentar inviável na situação de imobilização do elevador entre andares, como alertado na audiência pública mencionada anteriormente.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/2013, com as emendas aqui apresentadas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.382/2013 e 6.841/2013, apensados.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

#### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao § 2º do art. 5º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 5º.....*

*§ 2º Considerando as características da edificação e da atividade nela desenvolvida, o órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções poderá determinar os casos em que as inspeções serão realizadas em intervalos menores de tempo do que os estabelecidos neste artigo"*

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Deputado ROBERTO BRITTO

**EMENDA Nº 02**

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 9º....."*

*Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis e da responsabilização na esfera civil, o descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades administrativas:*

*I – multa simples ou diária, no valor estabelecido na legislação municipal ou distrital;*

*II – suspensão parcial ou total de atividades; e*

*III – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização a cargo do Poder Público municipal ou do governo do Distrito Federal."*

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Deputado ROBERTO BRITTO

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/13, com emendas, e pela rejeição dos PL's nºs 6.382/13, e 6.841/13, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Alberto Filho e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Flaviano Melo, Helcio Silva, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Paulo Foletto, Bruna Furlan, João Carlos Bacelar e Junji Abe.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MAURO LOPES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2013**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 2º do art. 5º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 5º....."*

*§ 2º Considerando as características da edificação e da atividade nela desenvolvida, o órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções poderá determinar os casos em que as inspeções serão realizadas em intervalos menores de tempo do que os estabelecidos neste artigo"*

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado MAURO LOPES**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2013**

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 9º....."*

*Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis e da responsabilização na esfera civil, o descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades administrativas:*

*I – multa simples ou diária, no valor estabelecido na legislação municipal ou distrital;*



- II – suspensão parcial ou total de atividades; e*
- III – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização a cargo do Poder Público municipal ou do governo do Distrito Federal.”*

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado MAURO LOPES**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**